



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO N° 84/2009 (\*)**

Regulamenta o pagamento de ajuda de custo e transporte para magistrados e servidores.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de ajuda de custo e transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

**R E S O L V E**

Regulamentar a concessão de ajuda de custo e transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, farão jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

**§ 1º** O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**§ 3º** Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou do servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

**§ 4º** Serão concedidas as verbas indenizatórias de que trata o § 3º, ao servidor dispensado de ofício de função comissionada ou exonerado de ofício de cargo em comissão (com ou sem vínculo com a Administração Pública), quando isso implique seu retorno à localidade de origem, e no caso do servidor sem vínculo, desde que comprovado o deslocamento.



§ 5º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 6º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 7º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 8º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal de magistrado(a) ou servidor(a) e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

**Art. 2º** A ajuda de custo será calculada com base no subsídio/remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder a importância correspondente a três meses de subsídio/remuneração, observado o seguinte:

I - um subsídio/remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;

II - dois subsídios/remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes o acompanhando; e

III - três subsídios/remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes o acompanhando.

§ 1º No afastamento previsto no inciso I do art. 93, da Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

§ 2º É facultado ao servidor cedido ao Tribunal para exercício de cargo em comissão optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 3º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.

**Art. 3º** O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou ao servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.



§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou do servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

- a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado;
- b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado no Ceará, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, pesquisado no sítio eletrônico correspondente;
- c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER;
- d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário;
- e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento; e
- f) não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

**Art. 4º** No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

**Parágrafo único.** Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

**Art. 5º** São considerados como família do magistrado ou do servidor os seguintes dependentes para os efeitos deste Ato:



**I** - o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;

**II** - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

**III** - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

**§ 1º** Atingida a idade de vinte e um anos, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:

**a)** filho inválido, segundo comprovado mediante perícia de junta médica oficial;

**b)** estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

**§ 2º** Os dependentes a que aludem os incisos I a III, com a ressalva contida no parágrafo anterior, deverão constar nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

**Art. 6º** Não se concederá ajuda de custo:

**I** - ao magistrado ou ao servidor que, em objeto de serviço, deslocarem-se transitoriamente da sede, mesmo que por período superior a 30 (trinta) dias;

**II** - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 7º** A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário e bagagem, deverão ser ressarcidas à administração:

**I** - integralmente:

**a)** quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento;

**b)** quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente; e

**c)** quando ocorrer abandono de serviço.

**II** - proporcionalmente, observado o prazo do inciso I, alínea “a”, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.



**Parágrafo único.** As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

**Art. 8** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 7 de julho de 2009.

Original Assinado

**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**

Presidente do Tribunal

(\* **Ato Republicado e Consolidado conforme determinação contida no art. 2º do Ato TRT7.GP nº 6, de 11 de janeiro de 2022, e disponibilizado no Caderno Administrativo, P. 2, DEJT nº 3409/2022 no dia 8 de fevereiro de 2022.**



**Fonte:** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 273, 14 jul. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.